



COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.10.0176835-4 (CNJ:.1768351-56.2010.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Adriana Belardinelli Ramalho
Réu: Google Brasil Internet Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Heraclito Jose de Oliveira Brito
Data: 10/05/2012

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A autora, acima nominada, ajuizou *ação indenizatória com pedido de antecipação de tutela* contra o réu, acima nominado, alegando que o demandado vinculou junto à internet informações sobre seu nome, fazendo constar os processos judiciais em que ela é parte. Assevera que tal fato causou sério constrangimento, razão pela qual busca de forma liminar a exclusão de tais vinculações na rede mundial de computadores, bem como indenização por danos morais. Requereu a procedência dos pedidos.

A inicial foi indeferida, desconstituindo-se o veredicto em grau recursal (9ª Câmara Cível, fl. 48 e ss.).

Citada, apresentou a ré contestação, alegando preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que não é mantenedor do sítio onde aparecem as informações acerca de processos existentes envolvendo o nome da autora. No mérito, aduz que a empresa demandada é apenas um site de pesquisa, que organiza conteúdo já existente na internet. Explica como opera a estrutura de funcionamento das ferramentas Google Search, ressaltando que, após a retirada do conteúdo pelo provedor de hospedagem dar-se-á a remoção do mesmo de forma automática. Assevera que não possui ingerência sobre o conteúdo dos sítios indicados pela autora, bem como não possui meio de remover o conteúdo neles hospedados. Discorre sobre a publicidade dos atos processuais. Aduz que não houve conduta ilícita da parte ré a fim de ensejar indenização por danos morais, bem como alega não ter sido comprovado o abalo moral sofrido. Requer a improcedência do pedido.

Facultada a réplica, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.



Tratando-se a controvérsia de questões de direito e de fato e encontrando-se os fatos comprovados por documentos, é desnecessária a dilação probatória, pelo que conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

Para a configuração da responsabilidade civil e a imposição do dever de indenizar, devem concorrer 04 (quatro) requisitos: **(a)** ação ou omissão; **(b)** dolo ou culpa; **(c)** nexó de causalidade e, afinal, **(d)** dano – tudo a bem de preencher a hipótese legal do art. 186 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Cuida-se de pretensão cominatória a uma prestação de conduta positiva, consistente em que *sejam retiradas todas as informações que vinculam o nome da autora a processos judiciais*, acrescentando-se pedido indenizatório a título de danos morais.

Trata o *site “Google Search”* de sistema de busca gerenciado pela empresa americana *GOOGLE*, não sendo ele o responsável pelas veiculações em *sites* diversos e gerenciados por terceiros. È, em suma, um índice, de larga aceitação e notória capacidade, que organiza as diversas informações que transitam na rede mundial de computadores, informações essas que são prestadas e postadas na rede por diversos provedores e usuários.

O *site do GOOGLE* é uma ferramenta de busca e pesquisa, não sendo ele o mantenedor do sítio onde aparecem as informações acerca de processos existentes envolvendo o nome da autora.

Essa ferramenta disponibilizada, apenas relaciona os sites em que o verbete ou frase que ensejou a pesquisa é encontrada, mas não vincula a demandada à eventual responsabilização sobre o conteúdo mantido naquele sítio eletrônico e administrado por terceiro, pois não há, por parte da ré, qualquer gerência sobre o material nele contido.

A informação prestada pela demandada, enquanto site de busca, é meramente a indicação dos sites vinculados à busca desejada, tanto que ao final de cada resultado consta o sítio onde está hospedada a notícia, com a indicação completa do site que mantém a informação. A forma como tal mecanismo funciona está evidenciada na própria documentação juntada pela parte autora, que nas fls. 12/13 demonstra a busca desejada e o resultado, constando os sites hospedeiros e responsáveis pelas informações prestadas.

Tanto é notória a falta de conduta ilícita do demandado, e de



sua NÃO responsabilidade e gerência sobre os sites resultantes da busca, que mesmo com a exclusão do referido *link* do sistema de procura do demandado, a página na qual constam os dados da autora poderiam ser acessados por terceiros através de outras ferramentas de busca que não o do próprio Google, bastando para isso entrar no próprio site de origem desejado.

Nesse mesmo sentido, há precedentes:

AÇÃO INIBITÓRIA. FERRAMENTA DE BUSCA NA INTERNET - GOOGLE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. *Pedido de exclusão de resultados de pesquisa e/ou impossibilidade de acesso a conteúdo inserido em página da Internet. Provedor da Internet que não intervém no teor das páginas criadas/mantidas por terceiros, os chamados "hospedeiros". Precedentes da jurisprudência desta Corte. À concessão da tutela antecipada, obrigatório apresente o postulante prova inequívoca da sua afirmação, pressuposto comum, somado a um dos requisitos específicos - art. 273 e incisos do CPC, tais sejam: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na ausência de quaisquer desses, não é de se conceder a tutela antecipatória, sob pena de decisão contra legem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041979899, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 01/04/2011)*

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SITE DE BUSCAS (GOOGLE) NO QUAL AO SER PESQUISADO O NOME DA AUTORA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES RELACIONA COMO RESULTADO HOME PAGE MANTIDA POR TERCEIRO, ONDE O NOME DA DEMANDANTE ENCONTRA-SE ACOMPANHADO DE PALAVRAS OBSCENAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DO DOMÍNIO BRASILEIRO DO SITE DA GOOGLE. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. *Conforme se depreende dos autos, a apelante presta serviços de agente da propriedade intelectual, registrando domínios de sites brasileiros (extensão .br) para empresas estrangeiras que desejam ver sua marca protegida na rede mundial de computadores e, mais especificamente, no mercado nacional, evitando, destarte, que terceiros apropriem-se do referido domínio e passem a explorar indevidamente o nome da empresa estrangeira. Posto isso, denota-se ser evidente que o agente da propriedade intelectual responsável apenas pelo registro do site www.google.com.br junto ao Registro.br, órgão encarregado pelo registro de domínios com a extensão referente ao Brasil (.br) não possui legitimidade para*



integrar o pólo passivo em demanda na qual é discutida a ocorrência de danos morais engendrados pela suposta falha do serviço prestado pela empresa norte-americana GOOGLE INC., responsável pela criação e manutenção do aludido mecanismo de pesquisa na World Wide Web (www), uma vez que a demandada não possui qualquer ingerência sobre a operacionalidade do serviço prestado pela empresa norte-americana, bem como também não integra o conglomerado econômico por ela mantido e capitaneado. APELO PROVIDO. AÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Apelação Cível Nº 70020252532, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 28/11/2007)

E, no que diz respeito à porção cominatória do pedido, revela-se inútil a providência colimada, pois há outros indexadores na internet além do requerido, resultando ineficaz qualquer ordem de tal natureza. Conforme bem apontado na peça técnica defensiva '*a composição dos resultados que são relacionados nas buscas realizadas no site da Google é feita de modo automatizado e refletem fielmente o conteúdo disponível na internet, relativo ao termo de busca utilizado*'.

Não havendo ingerência da requerida sobre os diversos sites mencionados na inicial, não há meios à disposição da ré para remover o conteúdo que seja neles hospedado. Como bem asseverado na resposta: *a Google não é a dona da Internet...*

Soa até contraditório que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul veicule o nome da parte processual na *internet*, mas pretenda impedir uma mera ferramenta de índice e procura, o *Google Search*, de recolher os resultados a partir dos dados inseridos pelo próprio tribunal na rede mundial de computadores.

À vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos cominatório e indenizatório formulados pela autora e, em consequência, **CONDENO** o(a)s autora a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais, observados os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$2.000,00.

Publique-se.

Registre-se.

Intime(m)-se.

Transitada em julgado, seja iniciada a fase de liquidação e/ou cumprimento (art. 475-A do Código de Processo Civil); não havendo impulso pela parte vencedora, aguardem os autos em Cartório pelo prazo legal de 06 (seis) meses, a fim de que seja requerida a execução (art. 475-J,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



§ 5º).

Porto Alegre, 10 de maio de 2012.

HERÁCLITO JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO,

Juiz de Direito.

7ª Vara Cível – 2º Juizado